PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2.608	20/12/2002	

OF. Nº 1867/2002

MOCOCA, 20 de dezembro de 2002.

Senhora Presidente:

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, através do presente, com o objetivo de convocar essa Câmara Municipal extraordinariamente, se possível na próxima segunda-feira, dia 23 de dezembro, *de acordo com o que estabelece a Lei Orgânica do Município de Mococa*, em seu artigo 63, XII, para deliberar sobre o Projeto de Lei enviado por esta Prefeitura através do ofício nº 18666/2002, pois que envolve matéria emergente.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
SOLANGE APARECIDA DE SOUZA DIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

Convoque-se Sessão Extraordinária dia 23 de Dezembro próx em horário Regimento Câmara Municipal d Mococa. dia 20/12/200

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2.600	20/12/2002	

Of. nº 1866/2002

Mococa, 20 de dezembro de 2002.

Assunto: Dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública e dá outras Providências.

Senhora Presidente:

Pelo presente, encaminhamos, em anexo, Projeto de Lei para análise dessa Douta Câmara, em regime de urgência, urgentíssima, em em Sessão Extraordinária, conforme segue:

O presente Projeto que ora é encaminhado a essa Casa Legislativa é fruto de intenso debate envolvendo diversas entidades representativas dos Municípios em nível nacional e regional, capitaneadas pela Confederação Nacional de Municípios – CNM. É, portanto, proposta consensual, podendo ser rotulada de proposta de Estado, e não de Governo. Contém a síntese dos anseios municipalistas que encontraram eco no Congresso Nacional, junto a todas as agremiações políticas lá representadas.

Trata-se de Projeto de Lei que institui no território do Município de Mococa a CIF - Contribuição de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 39/2002.

O Art. 149-A e seu parágrafo único da constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica pelas concessionárias distribuidoras em todo o país.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário municipal, tais como as de seguridade sindical, CPMF, as contribuições para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, as contribuições de intervenção no domínio econômico etc.

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, como consta no art. 1° e seu parágrafo único, para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e bem assim para viabilizar os serviços de iluminação que o Município deve realizar, especialmente a manutenção e a eficientização do sistema der iluminação pública. Desta forma, os recursos até então utilizados para o custeio da iluminação pública, poderão ser destinados a outras obras que beneficiarão a população.

Importante salientar que a Emenda Constitucional n° 39/2002 transfere para a esfera de competência dos Municípios a responsabilidade de instituir e cobras a CIP e que, portanto, não é simples faculdade destes instituídas ou não. Se não o fizerem sofrerão sanções. Devem também definir os parâmetros e a operacionalização da mesma.

Esta obrigatoriedade da instituição do tributo se dá em face do art. 11 da Lei Complementar n° 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que diz:

"Art. 11 – Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da copetênia constitucional do ente da Fedeação.
Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto o caput, no que se refere aos impostos.

Finalmente, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Dessa forma, restando justificado o Projeto de Lei ora enviado a esse Legislativo, aguardamos sua aprovação.

Ao ensejo, valemo-nos para renovar a Vossa Excelência e nobres Vereadores nos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
SOLANGE APARECIDA DE SOUZA DIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal
MOCOCA - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei Complementar nº 054, de 20 de dezembro de 2002.

Dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia de de 2002, aprovou Projeto de Lei Complementar nº /2002, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, conforme art. 149-A, da Constituição Federal, adicionado pela Emenda Constitucional nº 39/2002, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio dos custos dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública.

§ 1º - O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação pública das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público.

§ 2º O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

b) despesas com administração, operações, manutenção e eficientização do sistema de iluminação pública.

Art. 5° - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica , emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de *Iluminação Pública* - CIP.

Art. 6° - Aplicam-se à Contribuição de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas a infrações e penalidades.

Art. 7°- Esta Lei Complementar será regulamentada através de *Decreto do Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua* publicação.

Art. 8° - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do próximo dia 1° (primeiro) de janeiro, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 20 de dezembro de 2002.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2.611	26/12/2002	

Of. nº 1.872/2002

MOCOCA, 26 de dezembro de 2002.

Senhora Presidente:

Pelo presente , em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 054/2002, encaminhado pelo Ofício nº 1866, 20 de dezembro de 2002, vimos apresentar a seguinte Mensagem Aditiva, pelas razões *que seguem:*

Por um lapso, na parte final do artigo 2º, foi omitida a expressão que inclui a Zona de Expansão Urbana como passível de incidência da Contribuição de Iluminação Pública. Esta emenda se faz necessária, a fim de evitar eventuais futuros questionamentos sobre a extensão da cobrança da contribuição, no sentido de que, dessa novel forma, não haverá dúvidas sobre a referida incidência.

Portanto, deverá ser dada nova redação ao artigo 2º para incluir a expressão *"e na sua Zona de Expansão Urbana"*, cuja redação passará a ser a seguinte:

> *"Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano e na sua Zona de Expansão Urbana".*

Há que ser feita emenda também no artigo 4º, *no sentido de se incluir os incisos I e II no seu parágrafo 1º. Tais dispositivos* estabelecem um limite máximo, em percentuais, para a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública. Dessa feita, os contribuintes de natureza residencial estariam recolhendo valores correspondentes a, no máximo, 10% (dez por cento) do valor mensal em Reais de seus respectivos consumos de energia elétrica e, para as demais naturezas de contribuintes (os não-residenciais), este limite é de 20% (vinte por cento). Em ambas as hipóteses, há sempre um teto (limite máximo) que corresponde ao rateio determinado pelo *caput* do mesmo artigo 4º.

Dessa forma, atende-se o critério do parágrafo 1°, do artigo 4°, que estabelece a distinção entre contribuintes de naturezas diversas, bem como o Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva Tributária. Com isso, recolhe-se um valor máximo a título da Contribuição da Iluminação Pública, sendo que este valor pode diminuir, dependendo do consumo de energia elétrica do consumidor-contribuinte, razões pelas quais a emenda merece ser acolhida.

O texto aditivo é o seguinte, com acréscimo, inclusive, da expressão *"... da seguinte forma:"*, na parte final do parágrafo 1°, do artigo 4°, a fim de conceder sentido aos incisos acrescidos:

"Art. 4° - .....

§1° - O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de Iluminação Pública das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre os contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público, da seguinte forma:

I – O valor mensal resultante do rateio devido pelos Contribuintes de natureza residencial não excederá a 10% (dez por cento) do valor mensal, em Reais, de seus respectivos consumos de energia elétrica;

II - O valor mensal resultante do rateio devido pelos Contribuintes das demais natureza não excederá a 20% (vinte por cento) do valor mensal, em Reais, de seus respectivos consumos de energia elétrica".

Finalmente, necessário o acréscimo do artigo 7°-A, de conteúdo transitório, para determinar que o valor do rateio da contribuição mencionado no mesmo parágrafo 1° do artigo 4°, para o exercício de 2003, será apurado com base no custeio mensal do serviço de iluminação pública das vias e logradouros públicos, e não com base no custeio anual.

Ora, tal medida transitória visa evitar o vício de inconstitucionalidade que ocorreria se se mantiver o custeio anual para o exercício de 2003, uma vez que o Poder Público estaria utilizando-se de valores apurados no exercício de 2002, para lançamento tributário do exercício posterior, o que contraria o Princípio da Anualidade ou Anterioridade Tributária.

Por isso, merece acolhida a inclusão do artigo 7º-A, com a seguinte redação:

> *"Art. 7ºA – Transitoriamente, o valor do rateio da Contribuição, mencionado no parágrafo 1º do artigo 4º, para o exercício de 2003, será apurado com base no custeio mensal do serviço de iluminação pública das vias e logradouros públicos".*

Portanto, serve a presente Mensagem Aditiva para acrescentar ao texto do Projeto de Lei Complementar em questão, disposições necessárias ao correto desenvolvimento da legislação tributária em análise, sem as quais o Projeto resta inócuo e com restrita possibilidade de aplicação prática, devendo ser aprovado para atendimento do interesse público.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
SOLANGE APARECIDA DE SOUZA DIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil Imprensa Nacional
SEÇÃO 1

Edição Número 246 de 20/12/2002

EMENDA CONSTITUCIONAL N o 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3 o do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1 o A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art.149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2 o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2002

8> Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal Deputado EFRAIM MORAIS Presidente Senador RAMEZ TEBET Presidente Deputado BARBOSA NETO 2 o Vice-Presidente Senador EDISON LOBÃO 1 o Vice-Presidente Deputado SEVERINO CAVALCANTI 1 o Secretário Senador ANTONIO CARLOS VALADARES 2 o Vice-Presidente Deputado NILTON CAPIXABA 2 o Secretário Senador CARLOS WILSON 1 o Secretário Deputado PAULO ROCHA 3 o Secretário Senador MOZARILDO CAVALCANTI 4 o Secretário Deputado CIRO NOGUEIRA 4 o Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Campinas,

Assunto: Encaminha projeto de lei que "Institui contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, na forma do art. 149-A da Constituição Federal.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e análise dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, instituindo a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

A propositura em questão é fruto da recém aprovada Emenda Constitucional nº 39, que acrescentou ao Texto Supremo o artigo 149-A, dando fundamento de validade à instituição e cobrança da contribuição.

O permissivo constitucional em comento teve sua origem em antiga reivindicação por parte dos principais municípios brasileiros, todos, em comum, sofrendo as conseqüências da escassez de recursos financeiros, contrapondo-se ao crescimento das demandas sociais.

Muito embora a medida não tenha o condão de solucionar definitivamente o problema , presta-se ao menos para reduzi-lo, permitindo poupar recursos ao erário, utilizando-os na construção de uma cidade melhor.

Essas as razões que fundamentam o presente projeto de lei, para o qual contamos com o acolhimento por parte dessa Egrégia Câmara Municipal.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência e ilustres senhores Vereadores nossos protestos de elevada consideração e apreço.

IZALENE TIENE
Prefeita Municipal

EXMO. SR.
ROMEU SANTINI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

PROJETO DE LEI Nº

INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NA FORMA DO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, nos termos da presente lei, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 2º Sujeito passivo da contribuição é o consumidor dos serviços de energia elétrica.

Art. 3º A contribuição tem como base de cálculo global o custo total mensal do serviço de iluminação pública fornecido ao Município pela prestadora de serviços de energia elétrica, devidamente rateado entre as economias de consumo existentes no território municipal.

Parágrafo único. Ao Executivo é facultado assumir parte do custeio relacionado ao serviço de iluminação pública, mediante determinação de cotas-+,0 sociais, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 4º A contribuição correspondente ao período de apuração será incluída na respectiva fatura de consumo de energia elétrica do consumidor, competindo sua cobrança à prestadora de serviços de energia elétrica.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2003.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Campinas,

IZALENE TIENE

Prefeita Municipal

-fl.02-

MARÍLIA CRISTINA BORGES
Secretária de Assuntos Jurídicos e da Cidadania

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO
Secretário de Finanças

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

DESPACHOS

Processo nº. 1038/ 2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 054 / 2002

DESPACHO

A(s) Comissões: Especial

Sala das Sessões 23 / 12 / 2002

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

REJEITADO

Em 1ª Discussão por 11 contrários e 3 favorável

Sala das Sessões 24 / 12 / 2002

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

REJEITADO

Em 2ª Discussão por 11 contrário e 3 favorável

Sala das Sessões 24 / 12 / 2002

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.054/2002

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- ITALO MAZIERO JUNIOR

ASSUNTO :- Dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública.

Como relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo desacolhe-la como encontra redigida, exarando parecer CONTRÁRIO à sua aprovação.

Sala das Comissões, 23 de DEZEMBRO de 2002.

Italo Maziero Junior
Relator

Câmara Municipal de Mococa

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
2.609	23/12/2002	

DESPACHO

APROVADO
Sala das Sessões 23/12/2002
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

EMENTA

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente:

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. discussão sobre as seguintes proposituras:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.054/2002 - Fica instituida a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, Conforme art.149-A, da Constituição Federal, adicionado pela Emenda Constitucional nº.039/2002, para o custéio dos Serviços de Iluminação Pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 23 de Dezembro de 2002.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

RECEBI O OFÍCIO CIRCULAR Nº.11/2002,

EM 24/12/2002.

NOME	ASSINATURA
Antonio Uliam Filho	
Carlos Roberto Baságlia	
Evandro Bizarro Patti	
Fernando Scovini	
Ítalo Maziero Júnior	
Jair Fructo	
José Francisco Ribeiro	
Luiz Armando Calió	
Luiz Braz Mariano	
Neide Falarini Bedin	
Raul Garib Júnior	
Ronaldo Corraini	
Rosalva Mazziero Marcilli	
Valdir Lourenço	

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 24 DE DEZEMBRO DE 2002.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 32ª Sessão Extraordinária - 2º Período
DATA : 26 de dezembro de 2002
HORÁRIO : 18:00 horas
QUORUM : 14 vereadores

MATÉRIA : Projeto de lei complementar nº 054/2002

PROCESSO : 1038/2002

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSÊNCIA
01	ANTONIO ULIAM FILHO	X		
02	CARLOS ROBERTO BASÁGLIA		X	
03	EVANDRO PATTI		X	
04	FERNANDO SCOVINI			X
05	ÍTALO MAZIEIRO JÚNIOR		X	
06	JAIR FRUCTO		X	
07	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO		X	
08	LUIZ ARMANDO CALIÓ		X	
09	LUIZ BRAZ MARIANO		X	
10	NEIDE FALARINI BEDIN		X	
11	RAUL GARIB JÚNIOR	X		
12	RONALDO CORRAINI		X	
13	ROSALVA MAZZIERO MARCILLI		X	
14	SOLANGE A. DE SOUZA DIAS		X	
15	VALDIR LOURENÇO	X		
	TOTAL::	3	11	

RESULTADO

Votos Favoráveis : 3
Votos Contrários : 11
Ausentes : 1
Total : 15

1ª Secretária

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 33ª Sessão Extraordinária - 2º Período
DATA : 26 de dezembro de 2002
HORÁRIO : 19,00 horas
QUORUM : 14 Vereadores
MATÉRIA : Projeto de lei complementar nº 054/2002

PROCESSO : 1038/2002

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSÊNCIA
01	ANTONIO ULIAM FILHO	X		
02	CARLOS ROBERTO BASÁGLIA		X	
03	EVANDRO PATTI		X	
04	FERNANDO SCOVINI			X
05	ÍTALO MAZIEIRO JÚNIOR		X	
06	JAIR FRUCTO		X	
07	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO		X	
08	LUIZ ARMANDO CALIÓ		X	
09	LUIZ BRAZ MARIANO		X	
10	NEIDE FALARINI BEDIN		X	
11	RAUL GARIB JÚNIOR	X		
12	RONALDO CORRAINI		X	
13	ROSALVA MAZZIERO MARCILLI		X	
14	SOLANGE A. DE SOUZA DIAS		X	
15	VALDIR LOURENÇO	X		
	TOTAL:.....	3	11	1

RESULTADO

Votos Favoráveis : 3
Votos Contrários : 11
Ausentes : 1
Total : 15

Leidenf. Bedin

1ª. Secretária

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 27 de Dezembro de 2002.

Of. nº. 998/2002-CM.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que o Projeto de Lei Complementar nº.054/2002, encaminhado a consideração desta Casa, através do ofício nº.1866/2002, foi rejeitado em Sessão Extraordinária desta Casa, realizada no dia 26 do corrente mês.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

SASDias

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa

CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS ACERCA DO PROJETO DE LEI DE N.º 079, DE 20.12.2002.

PRIMEIRA. Projeto de Lei que deve ser tratado e processado como Lei Complementar.

São considerados tributos, o imposto, a taxa, a contribuição de melhoria, a contribuição social, o empréstimo compulsório, etc. Assim, a contribuição estatuída pelo art. 149-A, da Constituição Federal, também é uma modalidade do gênero tributo.

Como tributo, a contribuição do art. 149-A, da Constituição Federal, pode ser instituída pelo Município, na forma de imposto ou taxa, dependendo da hipótese de incidência e da base de cálculo que tiverem.

Por sua vez, o Código Tributário Municipal, Lei 1.567, de 30 de novembro de 1984, em seu artigo 53, § 2º, e seguintes, institui a taxa de iluminação pública. O artigo 4º, inciso IV, da Lei 1.567, de 30.11.84, considera a rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar, como um efeito para hipótese de incidência do IPTU, portanto, servindo neste caso, a iluminação pública, como um dos meios de calcular um imposto.

Deste cotejo, temos que a questão da iluminação pública é tratada pelo Código Tributário Municipal, ora como efeito de hipótese de incidência do IPTU, um imposto, ora como taxa de serviço de iluminação pública. O Código Tributário Municipal, portanto, trata a questão da iluminação pública, ora como imposto, ora como taxa.

Rua XV de Novembro, 268 - Salas 6 e 7 - Fone (0xx19) 3656-2445 - Cep 13730-020 - Mococa-SP

Como o presente Projeto de Lei versa sobre a cobrança de tributo sobre iluminação pública, o certo é que deve ser tratado este Projeto de Lei, sob o rito de uma Lei Complementar, de acordo com o artigo 30, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica da Município de Mococa. E isto, em decorrência que este Projeto de Lei fará modificação no Código Tributário Municipal, obrigatoriamente. Toda lei que pretender fazer modificação no Código Tributário Municipal, deve ser tratada como Lei Complementar, de acordo com o art. 30, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como este Projeto de Lei sobre iluminação pública, afeta e terá o efeito de revogar as normas do Código Tributário Municipal, atinente à iluminação pública, é obrigatório que este Projeto de Lei seja encaminhado e votado como uma Lei Complementar.

Se este Projeto de Lei for encaminhado e votado como lei ordinária, haverá inconstitucionalidade formal e material em sua aprovação, no que poderão os contribuintes não pagarem o tributo de iluminação pública, por manifesta inconstitucionalidade.

SEGUNDA: ***Vícios materiais e formais, intrínsecos, do projeto de lei.***

Quer se considere esta contribuição como um imposto, quer se considere esta contribuição como taxa, o certo é que a instituição deste tributo deve ter, claramente e determinadamente, os requisitos da hipótese de incidência, do sujeito passivo, da base de cálculo, da alíquota, do lançamento e da arrecadação.

Cada requisito (hipótese de incidência; sujeito passivo; base de cálculo; alíquota; lançamento; arrecadação) deve ser claro e determinado, sob pena de

Rua XV de Novembro, 268 - Salas 6 e 7 - Fone (0xx19) 3656-2445 - Cep 13730-020 - Mococa-SP

inconstitucionalidade. **E mais.** Não podem tais requisitos ser disciplinados por Decreto Municipal, face ao princípio da legalidade tributária, qual seja, todos estes requisitos devem ser claros e expressos na **lei** que os cria e os aprova, não podendo tais questões ser remetidas para a autoridade única e exclusiva do Administrador Pública, a ser feita mediante **decreto**. O princípio da legalidade tributária impede que estes requisitos sejam efetivados mediante **decreto**, devendo ser claros e precisos, na **lei** que os aprova. Este é o princípio constitucional da legalidade tributária, conforme art. 150, I, da Constituição Federal.

Ademais, o sujeito passivo da incidência tributária não é claro. Por exemplo, a iluminação das praças, será paga por quem? Se o artigo 4° do projeto de lei preceitua que o tributo será cobrado em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública, como será feita a inclusão ou exclusão da iluminação pública das praças e quem as pagará? Esta questão o Projeto de Lei não responde, estando deficiente na formulação do sujeito passivo.

A base de cálculo e a alíquota, por sua vez, está indeterminada. Não se tem nem sobre qual valor irá incidir o tributo. Qual é a projeção do custo da iluminação pública e como esta subdividida na cidade de Mococa, para se calcular a projeção do tributo, a base de cálculo e a alíquota?

Por fim, esta contribuição de iluminação pública é uma taxa ou um imposto? Este fato não é esclarecido no Projeto de Lei, o que faz gerar insegurança jurídica de sua instituição. Sabemos que o imposto possui critérios próprios e diferentes da taxa. Deve ficar claro se a contribuição ora objeto de exame, é um imposto ou uma taxa.

Advindo de todas estas imprecisões nos requisitos de uma imposição tributária, existem vícios intrínsecos, formais e materiais, no Projeto de Lei, o que faz gerar a sua inconstitucionalidade e ilegalidade, de cobrança e instituição.

Rua XV de Novembro, 268 - Salas 6 e 7 - Fone (0xx19) 3656-2445 - Cep 13730-020 - Mococa-SP

Inconstitucionalidade de se delegar a arrecadação do tributo para terceiros. **TERCEIRA.**

O artigo 5º e parágrafo único, do Projeto de Lei, é plenamente inconstitucional. O Poder Público não pode delegar a terceiros, a instituição, nem a cobrança de tributos. Este poder de tributar e arrecadar, é exclusivo da Administração Pública, não podendo terceiros arrecadar dinheiro privativo da Administração Pública. Nem por convênio se permite que terceiro arrecade dinheiro que deve, obrigatoriamente, entrar nos cofres municipais, para ser computado na contabilidade e no orçamento municipal. A tesouraria municipal e o setor financeiro, devem exercer controle direto sobre os tributos municipais, contabilizando-os e manejando-os de acordo com o orçamento municipal. Este controle de arrecadação deve ser direto e indelegável, tal qual é o IPTU, o ISS, etc. *É ilegal e inconstitucional delegar para terceiros a arrecadação de tributo privativo do Município.*

três fundamentos encimados, o presente Projeto de Lei tal qual enviado à Câmara Municipal de Mococa, é plenamente inconstitucional e ilegal, o que fará com que seja facilmente questionado na Justiça, ficando, assim, o Executivo Municipal, impedido de efetuar as cobranças devidas. **EM CONCLUSÃO.** ***Pelos***

Nobre e Preclaro Vereador **ÍTALO MAZIERO JÚNIOR,** ***este é o meu Parecer.*** *Salvo melhor juízo do*

Atenciosamente,

Orestes Mazieiro.
Advogado.

Rua XV de Novembro, 268 - Salas 6 e 7 - Fone (0xx19) 3656-2445 - Cep 13730-020 - Mococa-SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

EDITAL NÚMERO 27 /02.

De 20 de dezembro de 2002

Convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal de Araraquara, para o dia 23 de dezembro de 2002, às 10:00 horas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, pelo presente edital, convoca os senhores vereadores para uma ***SESSÃO EXTRAORDINÁRIA***, a ser realizada no dia 23 de dezembro de 2002, às 10:00 horas, em sua sede, no "Palacete São Bento", sito nesta cidade de Araraquara, à Rua São Bento nº 887, a fim de apreciado em 1ª discussão e votação o Projeto de Lei Complementar nº 24/02, do Executivo Municipal, que institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública do Município, constante da Ordem do Dia, publicada e distribuída nesta data.

Dado e passado nesta cidade de Araraquara, vai por mim assinado e afixado no local de costume, na forma da lei.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro do ano de 2002 (dois mil e dois).

Valdenice Jóe
Presidente

2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/02

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 2826/2002

Em 20 de dezembro de 2002.

Ao
Excelentíssimo Senhor
VALDERICO JÓE
MD. Presidente da Câmara Municipal
ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 70, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei Complementar.

Trata-se de Projeto que institui, no território do Município, a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149 A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional nº 39 de 20/12/2002.

O art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário nacional, tais como as de seguridade, a sindical, CPMF, as contribuições para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, as contribuições de intervenção no domínio econômico, etc.

5

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GABINETE DO PREFEITO

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, como consta no artigo 1º e seu parágrafo único, para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar os serviços de iluminação que o Município deve realizar, especialmente à manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação.

A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação regular de energia elétrica.

O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica. Em caso de inadimplência, incidirão sobre a contribuição os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal.

Importante, também, ressaltar que a EC transfere para a esfera de competência dos Municípios a responsabilidade de instituir e cobrar a CIP e que, portanto, não é faculdade destes instituí-la ou não. Se não o fizerem sofrerão sanções.

A proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Finalmente, por entendermos estar plenamente justificada a proposta e, por julgarmos de urgência, com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica do Município, solicitamos seja apreciada dentro do menor prazo possível.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Saudações respeitosas.

EDSON ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal -

4

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/02

Institui a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública do Município.

Art. 1º - Fica instituída no Município a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – CIP.

Art. 2º - Entende-se como iluminação pública os serviços que tem por objetivo prover de luz artificial as vias e logradouros públicos e que estejam regularmente ligados à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º - O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica domiciliado ou estabelecido no Município.

Parágrafo único – Não é sujeito passivo da CIP o consumidor de energia da classe residencial cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 50 KW/h (cinqüenta quilowatts por hora) e da classe rural cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 70 KW/h (setenta quilowatts por hora).

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos, que compreenderá:

I - despesas mensais com a energia elétrica consumida pela iluminação das vias e logradouros públicos;

II – despesas mensais com a administração, operação e manutenção dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos;

III – despesa mensal com melhoria ou modernização do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos.

Art. 5º - O valor apurado conforme o disposto no artigo anterior será rateado entre os sujeitos passivos da contribuição.

§ 1º – O valor mensal resultante do rateio devido pelos consumidores de energia elétrica da classe residencial não excederá a 10% (déz por cento) do valor mensal em reais de seus respetivos consumos de energia eletrica.

§ 2º - O valor mensal resultante do rateio devido pelos consumidores de energia elétrica das demais classes de consumidores de energia elétrica não excederá a 20% (vinte por centro) do valor mensal em reais de seus respetivos consumos de energia elétrica.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - O lançamento da CIP será efetuado em nome do sujeito passivo e seu pagamento será realizado na forma e prazo estabelecido em Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com empresa concessionária local de distribuição de energia elétrica para efetuar a cobrança da CIP mediante lançamento na fatura mensal de consumo de energia elétrica do sujeito passivo.

Art. 8º - As normas do Código Tributário Nacional e do Código Tributário Municipal aplicam-se, no que couber, à contribuição instituída por esta Lei, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeito a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 20 (vinte) de dezembro de 2002 (dois mil e dois).

EDSON ANTONIO DA SILVA
- Prefeito Municipal -

Camara Municipal de Mococa

De: FRANCOIS EUGENE J. BREMAEKER <bremaeker@ibam.org.br>
Para: <bremaeker@ibam.org.br>
Enviada em: Quinta-feira, 3 de Abril de 2003 13:50
Assunto: (Fwd) PESQUISA ISS

------- Forwarded message follows -------
From: FRANCOIS EUGENE J. BREMAEKER <bremaeker@ibam.ibam.org.br>
To: bremaeker@ibam.org.br
Subject: PESQUISA ISS
BCC to: @LIST2876.PML, @LIST0A62.PML, @LIST4480.PML, @LIST77DC.PML, @LIST7B42.PML, @LIST2218.PML, @LIST5170.PML, @LIST7B56.PML, @LIST2996.PML
Send reply to: bremaeker@ibam.org.br
Date sent: Thu, 03 Apr 2003 15:09:47 -0000

Prezados,

Nas discussões da reforma tributária tenho defendido a permanência do ISS na competência municipal, sendo contrário a que se pazrta para a aventura de um novo imposto sobre vendas a varejo e serviços, que pode representar uma verdadeira loteria.
Este tem sido o posicionamento apresentado tanto na "VI Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios", ao participar do painel sobre finanças municipais; quanto no "VIII Congresso Brasileiro de Municípios", ao participar do painel sobre pacto federativo e reforma tributária.
Além de defender a ampliasção da abrangência do ISS na solução dos conflitos com o ICMS e de propior maior liberdade para a cobrança de taxas e contribuições, também sou favorável ao estabelecimento de alíquota unificada para o ISS, que seriam definidas segundo tipos de serviços, com o objetivo de neutralizar a "guerra fiscal" entre os Municípios, além de propor a elevação das alíquotas como forma de ampliar a arrecadação municipal (já que seriam ampliadas em muito caso passassem a integrar o IVA). Muito

embora alguns segmentos considerem que a unificação de alíquotas viria a ferir a autonomia dos Municípios (e é o que estará sendo feito com os Estados), acredito que a guerra fiscal representa um mal muito maior.
O objetivo deste e-mail é o de saber a sua opinião a respeito de alguns pontos:

(1) É a favor da manutenção do ISS integralmente sob competência municipal ?

( ) SIM ( ) NÃO

(2) É a favor do estabelecimento de alíquotas unificadas para o ISS segundo tipos de serviços ?

( ) SIM ( ) NÃO

(3) É a favor do aumento das alíquotas do ISS como forma de elevar a arrecadação municipal ?

( ) SIM ( ) NÃO

(4) É a favor da ampliação da possibilidade de os Municípios virem a cobrar taxas e contribuições ?

( ) SIM ( ) NÃO

Comentários:

_____

_____

_____

_____

_____

Os Municípios, então, como não poderiam "inventar" tributos, tendo em vista as limitações constitucionais ao poder de tributar (arts. 150 a 152, da CF), ou usavam do artifício de aumentar as alíquotas de outros tributos para cobrir as despesas, ou instituíam a taxa de iluminação pública e, exatamente neste caso, surgia a inconstitucionalidade, porque a lei que instituía a taxa de iluminação pública (TIP) feria o disposto no art. 145, inciso II, da CF, e nos artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional – CTN, cujo artigo 77, em seu parágrafo único, define o fato gerador da taxa bem como sua base de cálculo, sendo que esta não poderá ser idêntica à dos impostos (§ 2º, art. 145, CF).

O mesmo Código Tributário Nacional, em seu artigo 79, define o que vêm a ser aqueles serviços públicos específicos e divisíveis, mencionados em seu art. 77, bem como no artigo 145, da CF, e diz:

"(...)

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. (Grifos nossos).

Portanto, para que este tributo se encaixasse na tipificação jurídica de taxa haveria que respeitar o requisito da especificidade, já que a iluminação pública atende a toda coletividade e não apenas a um grupo ou pessoa, e não se pode optar entre querer usar o serviço de iluminação ou não porque, obviamente, é um serviço essencial para a vida de todos os cidadãos, não se podendo determinar, como quer a taxa, quem do

serviço se utilizou (e não se conhece quem deste serviço não precise, ao contrário, é reivindicação de todos os moradores); e o requisito da divisibilidade, que é a condição de cada usuário poder usar deste serviço público, autonomamente, como se cada um pudesse ter a sua disposição um poste de iluminação, mas a iluminação não beneficia a cada um, propriamente, mas a toda coletividade, indistintamente.

Assim, onde estava a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Iluminação Pública – TIP?

Por inconstitucionalidade de uma lei, tem-se quando uma lei ou ato normativo Municipal fere a Constituição Estadual ou a Constituição Federal ou, ainda, quando uma lei ou ato normativo, estadual ou federal, fere qualquer dispositivo da Constituição Federal.

Ocorre que **TAXA é uma espécie do gênero tributos** e, de acordo com o mencionado art. 145 da CF, ela é instituída em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de **serviços públicos específicos e divisíveis**, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, doutrinariamente denominados de "*uti singuli*", ou de uso singular (taxa de avaliação de imóveis, taxa de licenciamento de veículos, taxa de remoção de lixo domiciliar, etc).

Ao contrário, estão os serviços públicos indivisíveis e inespecíficos – "*uti universi*", aqueles que beneficiam a toda a coletividade, cuja cobrança é impossível de ser referida a determinado contribuinte (saúde, segurança, educação, etc) e que são custeados através dos **IMPOSTOS**, que também são uma espécie do gênero tributos.

No Supremo Tribunal Federal – STF – a impossibilidade de cobrança da iluminação pública, através de Taxa, é matéria pacífica:

"Ilegitimidade da taxa, dado que o serviço de iluminação pública é um serviço destinado à coletividade toda, prestado uti universi e não uti singuli." (AI 231132 AgR/RS, Acórdão da 2ª Turma do STF, votação unânime, com julgamento em 25/05/99).

"(...) No que concerne à taxa de iluminação pública, é de considerar-se que se trata de serviço público insuscetível de ser custeado senão por via do produto dos impostos gerais." (RE 234605/RJ, Acórdão da 1ª Turma do STF, votação unânime, com julgamento em 08/08/00).

"Tributo de exação inviável, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso não conhecido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob epígrafe, que instituíram a taxa no município." (RE 233332/RJ, Acórdão do Tribunal Pleno do STF, votação unânime, com julgamento em 10/03/99).

Em nosso ordenamento jurídico, o controle de constitucionalidade das leis é possível de duas formas: 1º) através do controle concentrado, onde somente algumas pessoas são legitimadas, frente às Constituições dos Estados e à Constituição Federal, para proporem a ação direta de inconstitucionalidade "ADIN", mas esta ação tem efeito "*erga omnes*", isto é, seu resultado atingirá a todos os cidadãos atingidos, indistintamente; 2º) através do controle difuso, onde qualquer pessoa pode mover uma ação, em se sentindo atingido pela inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, mas seu efeito é "*inter partes*", ou seja, atingindo somente a parte que invocou o Poder Judiciário.

Qualquer contribuinte poderia ingressar em juízo

contra o Município pleiteando, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade de lei local e, como conseqüência desta, a cessação da cobrança do referido tributo bem como a invalidação do convênio que era celebrado entre o Município e a concessionária do fornecimento de energia elétrica, para a cobrança que seria realizada juntamente com a conta de energia elétrica e, ainda, a devolução dos valores recebidos, devidamente corrigidos, a partir do respectivo desembolso.

Mas para que o efeito da declaração de inconstitucionalidade de uma lei local, frente a um dispositivo da Constituição Federal, possa atingir a todos os contribuintes, indistintamente, será necessário o ajuizamento de uma ação direta de inconstitucionalidade – ADIN – sendo que, somente estão legitimados aqueles constantes do rol dos incisos do art. 103, da CF, e a **competência para o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade – ADIN (art. 102, I, "a", da CF), por infração a dispositivo constitucional – é do Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição**.

O Ministério Público em todo o Brasil e mais especificamente em Minas Gerais, diga-se de passagem, cumprindo um relevante serviço para a sociedade, vinha ingressando com ações civis públicas em busca do pronunciamento de inconstitucionalidade de leis municipais, instituidoras de taxa de iluminação pública, o que acabava por converter a ação civil pública numa verdadeira ação direta de inconstitucionalidade.

Em reiterados Acórdãos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas não reconheceu a legitimidade do Ministério Público, nem do seu Procurador Geral de

Justiça que, fundamentados na Lei da Ação Civil Pública n. 7.347/85, no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90, arts.81, 82 e 92) e também na própria Constituição Federal (arts. 125, parágrafo 2º e 129, inc. III), ingressavam no Poder Judiciário com a Ação Civil Pública pleiteando a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já decidiu que:

"EMENTA: Ação Civil Pública. Embargos Infringentes. Interesses Coletivos. Ministério Público. Ilegitimidade. Taxa de Iluminação Pública. 1. Descabe legitimidade ao órgão do Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública destina à declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal que autoriza a cobrança de taxa de iluminação pública. 2. A ação civil pública não pode se converter em verdadeira ação direta de inconstitucionalidade, quando objetiva sustar o pagamento de taxas ou tributos, com o realce de que o beneficiário, na hipótese, não é mais a figura do consumidor e sim do contribuinte, inquestionavelmente figuras diversas, conquanto assemelhadas. 3. Embargos Infringentes a que se nega provimento." (Embargos Infringentes n. 000.140.507-5/01 - na Apelação Cível n. 140.507-5, Acórdão da 4ª Câmara Cível, com julgamento em 10/02/00). Grifo nosso.

"EMENTA: Ação Civil Pública. Propositura pelo Ministério Público em busca de pronunciamento de inconstitucionalidade de leis municipais instituidoras de taxa iluminação pública e conseqüente anulação de convênio celebrado entre o Município e a empresa concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica para recebimento do tributo. Sentença acolhedora do pedido, reformada em reexame oficial, com a extinção do respectivo processo ao fundamento da impossibilidade do manejo da ação como sucedânea da direta de inconstitucionalidade. Embargos de Declaração rejeitados. Caso em que a invalidade das leis não foi argüida apenas incidentalmente, como se alega." (Embargos de Declaração n. 000.143.908-2/01 - em Apelação, Acórdão da 2ª Câmara Cível, com julgamento em 25/04/00).

O próprio Ministro Marco Aurélio, hoje Presidente do STF, foi voto vencido no Acórdão RE 213.631/MG, julgado em 09/12/1999 (Tribunal Pleno), quando à época concluiu que: "Por último, atente-se para a Lei Complementar regedora da atividade do Ministério

Público – Lei Complementar n. 75/93, em seu artigo 5º, inciso II, impõe-lhe zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao sistema tributário e entre eles estão as limitações ao poder de tributar. Cumpre ao Judiciário agasalhar as iniciativas voltadas ao restabelecimento da paz social e ao equilíbrio das relações Estado-cidadão, viabilizando, até mesmo, o melhor funcionamento da grande máquina que encerra."

Portanto, **hoje, os Municípios da federação encontram base e fundamentação jurídica para a instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, no artigo 149-A da Constituição Federal**, para desespero dos contribuintes, ainda mais porque o dispositivo constitucional deixou, a cargo dos Municípios, a instituição da CIP, através de Lei Complementar Municipal.

Espera-se que referidas Leis Complementares Municipais observem o princípio da Personalização e Capacidade Contributiva (parágrafo 1º, do art. 145, da CF), que diz: "Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte", isto ao definir o contribuinte, a base de cálculo da contribuição e a(s) alíquota(s) aplicável, princípio que, aplicado, se traduz em: quem consome mais energia, paga mais.

Os Municípios, por força do parágrafo único, do art. 149-A, da CF, bem como pelo que for instituído nas respectivas Leis Complementares Municipais, estarão

autorizados a celebrarem contrato ou convênio com a empresa concessionária local para que a cobrança seja feita na fatura de consumo de energia elétrica.

Finalmente, o "*caput*" do artigo 149-A, da CF, determina que o objetivo da cobrança da CIP é para "o custeio do serviço de iluminação pública...", portanto não será observado o princípio da não-vinculação ou da não-afetação da receita tributária (inciso IV, do art. 167, da CF) porque **a receita da CIP será vinculada àquele custeio**, sob pena dos Prefeitos incidirem nas penalidades do art. 1º, incisos III e XV, do Decreto-Lei n. 201/67 (Lei de Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos) e infringirem a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/00).

Noticia-se que já estão ingressando com ações direta de inconstitucionalidade "ADIN" junto ao STF, buscando a declaração da inconstitucionalidade de leis complementares municipais, instituidoras da CIP, em diversos Municípios do País, o que provocará o Supremo Tribunal Federal a pronunciar-se sobre este novo tributo. O que não impede que o contribuinte que se sinta lesado possa, também, ingressar no Poder Judiciário, individual ou coletivamente, para eximir-se do pagamento da CIP **mas, agora, esta tem fundamento no artigo 149-A, da CF, que deixou a cargo dos Municípios, a elaboração da lei instituidora da contribuição**.

Camara Municipal de Mococa

De: Pompeo Corradi <jpompeo@dglnet.com.br>
Para: Camara Municipal de Mococa <vereador@dglnet.com.br>
Enviada em: Domingo, 6 de Abril de 2003 10:06
Anexar: 2x2.gif
Assunto: Dr Joao Micael.....

A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP

Marco César de Carvalho
bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (SP), escrevente substituto do 3º Cartório de Notas, residente em São Sebastião do Paraíso (MG)

Fruto da Emenda Constitucional – EC n. 39, de 19/12/02, o art. 149-A, da Constituição Federal – CF, instituiu a **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP**, espécie de tributo que incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município, no âmbito do seu território. Referido art. 149-A, da CF, tem a seguinte redação:

> "Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.
>
> Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Esta Emenda Constitucional n. 39, de 19/12/02, entrou em vigor na data de sua publicação, em 20/12/02 e, mais que depressa, muitos Municípios, no Brasil, estavam instituindo a CIP, através de Lei Complementar Municipal, que deveria ter sido publicada ainda no exercício de 2002, para que se respeitasse o disposto no art. 150, incisos I e III, que tratam, respectivamente, dos princípios constitucionais da Legalidade Tributária (art. 150, I), que exige lei e, no caso, lei complementar (art. 146, III, "a", da CF) para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária; da

Irretroatividade (art. 150, III, "a") onde é vedado cobrar tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o instituiu, e da Anterioridade (art. 150, III, "b"), já que é vedado cobrar tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o aumentou.

A EC n. 39 originou-se da pressão que os Deputados Federais e Senadores sofriam, em seus respectivos Estados, dos Prefeitos, os quais instituíam a taxa de iluminação pública, mas o Poder Judiciário sempre a declarava inconstitucional e, então, tinham que embutir essa taxa na alíquota de outros tributos (IPTU, ISSQN, ITBI, etc).

A Constituição Federal, até o advento da EC n. 39, de 19/12/02, ao tratar do Sistema Tributário Nacional, permitia que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pudessem instituir (art. 145):

> I - impostos;
>
> II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
>
> III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Na forma, ou sob o nome de contribuição, os Municípios somente poderiam instituir contribuição, a ser cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (parágrafo único, do art. 149, da CF).

Os Municípios, então, como não poderiam "inventar" tributos, tendo em vista as limitações constitucionais ao poder de tributar (arts. 150 a 152, da CF), ou usavam do artifício de aumentar as alíquotas de outros tributos para cobrir as despesas, ou instituíam a taxa de iluminação pública e, exatamente neste caso, surgia a

inconstitucionalidade, porque a lei que instituía a taxa de iluminação pública (TIP) feria o disposto no art. 145, inciso II, da CF, e nos artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional – CTN, cujo artigo 77, em seu parágrafo único, define o fato gerador da taxa bem como sua base de cálculo, sendo que esta não poderá ser idêntica à dos impostos (§ 2º, art. 145, CF).

O mesmo Código Tributário Nacional, em seu artigo 79, define o que vêm a ser aqueles serviços públicos específicos e divisíveis, mencionados em seu art. 77, bem como no artigo 145, da CF, e diz:

"(...)

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. (Grifos nossos).

Portanto, para que este tributo se encaixasse na tipificação jurídica de taxa haveria que respeitar o requisito da especificidade, já que a iluminação pública atende a toda coletividade e não apenas a um grupo ou pessoa, e não se pode optar entre querer usar o serviço de iluminação ou não porque, obviamente, é um serviço essencial para a vida de todos os cidadãos, não se podendo determinar, como quer a taxa, quem do serviço se utilizou (e não se conhece quem deste serviço não precise, ao contrário, é reivindicação de todos os moradores); e o requisito da divisibilidade, que é a condição de cada usuário poder usar deste serviço público, autonomamente, como se cada um pudesse ter a sua disposição um poste de iluminação, mas a iluminação não beneficia a cada um, propriamente, mas a toda coletividade, indistintamente.

Assim, onde estava a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Iluminação Pública – TIP?

Por inconstitucionalidade de uma lei, tem-se quando uma lei ou ato normativo Municipal fere a Constituição Estadual ou a Constituição Federal ou, ainda, quando uma lei ou ato normativo, estadual ou federal, fere qualquer dispositivo da Constituição Federal.

Ocorre que **TAXA é uma espécie do gênero tributos** e, de acordo com o mencionado art. 145 da CF, ela é instituída em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de **serviços públicos específicos e divisíveis**, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, doutrinariamente denominados de "*uti singuli*", ou de uso singular (taxa de avaliação de imóveis, taxa de licenciamento de veículos, taxa de remoção de lixo domiciliar, etc).

Ao contrário, estão os serviços públicos indivisíveis e inespecíficos – "*uti universi*", aqueles que beneficiam a toda a coletividade, cuja cobrança é impossível de ser referida a determinado contribuinte (saúde, segurança, educação, etc) e que são custeados através dos **IMPOSTOS**, que também são uma espécie do gênero tributos.

No Supremo Tribunal Federal – STF – a impossibilidade de cobrança da iluminação pública, através de Taxa, é matéria pacífica:

"Ilegitimidade da taxa, dado que o serviço de iluminação pública é um serviço destinado à coletividade toda, prestado uti universi e não uti singuli." (AI 231132 AgR/RS, Acórdão da 2ª Turma do STF, votação unânime, com julgamento em 25/05/99).

"(...) No que concerne à taxa de iluminação pública, é de considerar-se que se trata de serviço público insuscetível de ser custeado senão por via do produto dos impostos gerais." (RE

234605/RJ, Acórdão da 1ª Turma do STF, votação unânime, com julgamento em 08/08/00).

"Tributo de exação inviável, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso não conhecido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob epígrafe, que instituíram a taxa no município." (RE 233332/RJ, Acórdão do Tribunal Pleno do STF, votação unânime, com julgamento em 10/03/99).

Em nosso ordenamento jurídico, o controle de constitucionalidade das leis é possível de duas formas: 1º) através do controle concentrado, onde somente algumas pessoas são legitimadas, frente às Constituições dos Estados e à Constituição Federal, para proporem a ação direta de inconstitucionalidade "ADIN", mas esta ação tem efeito "*erga omnes*", isto é, seu resultado atingirá a todos os cidadãos atingidos, indistintamente; 2º) através do controle difuso, onde qualquer pessoa pode mover uma ação, em se sentindo atingido pela inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, mas seu efeito é "*inter partes*", ou seja, atingindo somente a parte que invocou o Poder Judiciário.

Qualquer contribuinte poderia ingressar em juízo, contra o Município pleiteando, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade de lei local e, como conseqüência desta, a cessação da cobrança do referido tributo bem como a invalidação do convênio que era celebrado entre o Município e a concessionária do fornecimento de energia elétrica, para a cobrança que seria realizada juntamente com a conta de energia elétrica e, ainda, a devolução dos valores recebidos, devidamente corrigidos, a partir do respectivo desembolso.

Mas para que o efeito da declaração de inconstitucionalidade de uma lei local, frente a um dispositivo da Constituição Federal, possa atingir a todos os contribuintes, indistintamente, será necessário o ajuizamento

de uma ação direta de inconstitucionalidade – ADIN – sendo que, somente estão legitimados aqueles constantes do rol dos incisos do art. 103, da CF, e a **competência para o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade – ADIN (art. 102, I, "a", da CF), por infração a dispositivo constitucional – é do Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição**.

O Ministério Público em todo o Brasil e mais especificamente em Minas Gerais, diga-se de passagem, cumprindo um relevante serviço para a sociedade, vinha ingressando com ações civis públicas em busca do pronunciamento de inconstitucionalidade de leis municipais, instituidoras de taxa de iluminação pública, o que acabava por converter a ação civil pública numa verdadeira ação direta de inconstitucionalidade.

Em reiterados Acórdãos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas não reconheceu a legitimidade do Ministério Público, nem de seu Procurador-Geral de Justiça que, fundamentados na Lei da Ação Civil Pública n. 7.347/85, no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90, arts.81, 82 e 92) e também na própria Constituição Federal (arts. 125, parágrafo 2º e 129, inc. III), ingressavam no Poder Judiciário com a Ação Civil Pública pleiteando a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já decidiu que:

"EMENTA: Ação Civil Pública. Embargos Infringentes. Interesses Coletivos. Ministério Público. Ilegitimidade. Taxa de Iluminação Pública. 1. Descabe legitimidade ao órgão do Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública destina à declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal que autoriza a cobrança de taxa de iluminação pública. 2. A ação civil pública não pode se converter em verdadeira ação direta de inconstitucionalidade, quando objetiva sustar o pagamento de taxas ou tributos, com o realce de que o beneficiário, na hipótese, não é mais a figura do consumidor e sim do contribuinte, inquestionavelmente figuras diversas, conquanto assemelhadas. 3.

Embargos Infringentes a que se nega provimento." (Embargos Infringentes n. 000.140.507-5/01 - na Apelação Cível n. 140.507-5, Acórdão da 4ª Câmara Cível, com julgamento em 10/02/00). Grifo nosso.

"EMENTA: Ação Civil Pública. Propositura pelo Ministério Público em busca de pronunciamento de inconstitucionalidade de leis municipais instituidoras de taxa iluminação pública e conseqüente anulação de convênio celebrado entre o Município e a empresa concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica para recebimento do tributo. Sentença acolhedora do pedido, reformada em reexame oficial, com a extinção do respectivo processo ao fundamento da impossibilidade do manejo da ação como sucedânea da direta de inconstitucionalidade. Embargos de Declaração rejeitados. Caso em que a invalidade das leis não foi argüida apenas incidentalmente, como se alega." (Embargos de Declaração n. 000.143.908-2/01 - em Apelação, Acórdão da 2ª Câmara Cível, com julgamento em 25/04/00).

O próprio Ministro Marco Aurélio, hoje Presidente do STF, foi voto vencido no Acórdão RE 213.631/MG, julgado em 09/12/1999 (Tribunal Pleno), quando à época concluiu que: "Por último, atente-se para a Lei Complementar regedora da atividade do Ministério Público – Lei Complementar n. 75/93, em seu artigo 5º, inciso II, impõe-lhe zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao sistema tributário e entre eles estão as limitações ao poder de tributar. Cumpre ao Judiciário agasalhar as iniciativas voltadas ao restabelecimento da paz social e ao equilíbrio das relações Estado-cidadão, viabilizando, até mesmo, o melhor funcionamento da grande máquina que encerra."

Portanto, **hoje, os Municípios da federação encontram base e fundamentação jurídica para a instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, no artigo 149-A da Constituição Federal**, para desespero dos contribuintes, ainda mais porque o dispositivo constitucional deixou, a cargo dos Municípios, a instituição da CIP, através de Lei Complementar Municipal.

Espera-se que referidas Leis Complementares Municipais observem o princípio da Personalização e

Capacidade Contributiva (parágrafo 1º, do art. 145, da CF), que diz: "Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte", isto ao definir o contribuinte, a base de cálculo da contribuição e a(s) alíquota(s) aplicável, princípio que, aplicado, se traduz em: quem consome mais energia, paga mais.

Os Municípios, por força do parágrafo único, do art. 149-A, da CF, bem como pelo que for instituído nas respectivas Leis Complementares Municipais, estarão autorizados a celebrarem contrato ou convênio com a empresa concessionária local para que a cobrança seja feita na fatura de consumo de energia elétrica.

Finalmente, o "*caput*" do artigo 149-A, da CF, determina que o objetivo da cobrança da CIP é para "o custeio do serviço de iluminação pública...", portanto não será observado o princípio da não-vinculação ou da não-afetação da receita tributária (inciso IV, do art. 167, da CF) porque **a receita da CIP será vinculada àquele custeio**, sob pena dos Prefeitos incidirem nas penalidades do art. 1º, incisos III e XV, do Decreto-Lei n. 201/67 (Lei de Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos) e infringirem a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/00).

Noticia-se que já estão ingressando com ações direta de inconstitucionalidade "ADIN" junto ao STF, buscando a declaração da inconstitucionalidade de leis complementares municipais, instituidoras da CIP, em diversos Municípios do País, o que provocará o Supremo Tribunal Federal a pronunciar-se sobre este novo tributo. O que não impede que o contribuinte que se sinta lesado possa, também, ingressar no Poder Judiciário, individual ou coletivamente, para eximir-

se do pagamento da CIP **mas, agora, esta tem fundamento no artigo 149-A, da CF, que deixou a cargo dos Municípios, a elaboração da lei instituidora da contribuição**.